

## VISTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação civil pública em face de BRADESCO SEGUROS S/A., também qualificado. Alegou que, segundo o apurado no inquérito civil, a ré vem adotando censurável conduta no mercado de seguros, incorrendo em prática abusiva para negar o pagamento de indenizações devidas em função de furto ou roubo de veículos por ela segurados. Aduziu o “parquet” que, dessa forma, o réu não agiu de boa-fé e transparência, desrespeitando a função social do contrato e a dignidade dos consumidores, assim, gerando inúmeras conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais a estes últimos. Requereu a concessão de medida liminar para obrigar a ré a pagar ao consumidor o valor equivalente ao capital segurado, a comunicação ao consumidor acerca do motivo das recusas à indenização desse capital, no prazo de 30 dias, dando-lhe acesso aos documentos que sustentaram tal negativa, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00; e a se abster de induzir ou constranger qualquer outra ação que implique renúncia ou desistência do consumidor ao capital segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Pleiteou a condenação à indenização do consumidor, no valor equivalente ao capital segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e a no prazo de 30 dias, após a comunicação do sinistro, providenciar o pagamento do capital segurado, ou providenciar uma notificação por escrito ao consumidor, explanando os motivos da negativa, ofertando-lhe acesso aos documentos e a se abster de induzir ou constranger qualquer outra ação que implique renúncia ou desistência do consumidor ao capital segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, a indenizar integralmente os consumidores segurados vítimas da fraude, por danos morais e materiais e bem como a publicar, após o trânsito em julgado, a r. sentença condenatória em jornais de grande circulação.

Citado, o réu contestou o feito em fls. 80/113, aduzindo a ilegitimidade ativa do autor da demanda, havendo, pois, a necessidade do ajuizamento de ações individuais. No mérito, em síntese, refutou os argumentos iniciais, aduzindo em síntese que não se pode admitir, nem nos mais rigorosos sistemas de proteção ao consumidor, que a seguradora se negue o direito de recusar cobertura securitária à vista de elementos indicativos de fraude. Se escorada em fortes indícios e se devidamente informada dessa negativa o segurado, não há qualquer outro óbice legal a essa postura ( fls. 94 ).

Réplica em fls. 293/336.

O feito foi saneado na forma do despacho de fls. 368, frente e verso dos autos, com afastamento da matéria preliminar aduzida na contestação acima citada.

Depoimento testemunhal foi consignado a fls. 419/431.

Memoriais do autor a fls. 435/477 e do réu a fls. 481/496.

É o Relatório

Decido:

O feito comporta julgamento nesta fase processual por ter havido a concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, havendo a ampla produção de provas no bojo dos autos. Encontram-se presentes nos autos as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento regular do feito. Não há nulidades ou preliminares pendentes de apreciação nos autos. Em tal sentido, é mister ressaltar que a legitimidade ativa do “parquet” no caso em julgamento, no bojo da presente ação civil pública, decorre da manifesta presença de interesse coletivo do respectivo grupo vinculado ao seguro objeto dos autos, à luz do disposto no artigo 5º., caput da Lei 7347/85.

Quanto ao mérito, o pedido inicial é procedente.

Trata-se de ação civil pública, que tem por objeto precípuo a aferição acerca do uso de documentos diversos, notadamente certidões ou declarações da Polícia Rodoviária no estado do Mato Grosso do Sul, da Polícia Nacional de Puerto Suarez na Bolívia, além de contratos privados celebrado no Paraguai, na Ciudad Del Este, dentre outros, para o réu sustentar o envio do respectivo veículo segurado ao exterior, pelo próprio segurado, em também pretensa fraude ao seguro e exclusão da correlata indenização securitária. Porém, de antemão, com fulcro no estabelecido nas provas carreadas aos autos, não se constata tal envio do veículo ao exterior, bem como, por conseguinte, a atitude dolosa dos consumidores, inclusive e, sobretudo, daqueles ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório constitucional, no âmbito do recebimento de tal seguro.

A testemunha, cujo depoimento foi consignado a fls. 419/422, na forma de fls. 420/421, disse que foi segurada pela Bradesco Seguros, tendo o seu veículo furtado, havendo a formulação de documento ou certidão de que o veículo saiu do Brasil, do país. Aduziu que tal documento não era verdadeiro e que quem o apresentou foi o sr. Sérgio Farias, pessoa da empresa contratada pela Bradesco Seguros para fazer entrevista em casa a respeito dos fatos em tela. Esse documento declarava que o veículo estava na Bolívia. A testemunhal disse que nunca foi para Bolívia de carro.

Por sua vez, a testemunha, ouvida na forma de fls. 423/426, em fls. 424/425, disse que foi segurada da Bradesco Seguros, em relação a seu veículo, havendo a emissão de documento, que mencionava que o veículo foi encontrado em outro país ( Bolívia ), ressaltando a testemunha que nunca foi a tal país. Disse, tal testemunha, que o moço foi em casa, era da seguradora, dizendo que seu carro havia sido encontrado lá e que queria que a mesma assinasse um papel. Levou papel, que tinha mandado para lá ( certamente o veículo ), que tinha testemunha, que era o moço que levou o carro da testemunha para a Bolívia, a polícia o prendeu e ele falou que foi a testemunha quem mandou, essas coisas todas. Afirmou, ainda a testemunha, que foi intimidada pelo citado moço.

Confirmando tal contexto fático, a testemunha, que teve o seu depoimento consignado a fls. 427/431, disse, em fls. 428/429, que foi segurado pela Bradesco Seguros, tendo o seu caminhão roubado. Declarou que estava fazendo contrato para frete e acontece que, por exemplo, passado um mês, uma pessoa telefonou para a testemunha, dizendo ser funcionário da Bradesco Seguros, para agilizar documento. Afirmou que queria receber para continuar a sua vida e falou que ia ao escritório. Ele falou que não precisava ir, e que estava em Campinas e marcou ponto de referência no Extra

Anhanguera. Chegando lá não era para receber, ele começou a pressionar porque o senhor roubou. A testemunha ressaltou que foi ameaçada com prisão ( fls. 429 ).

Desta forma tais testemunhos confirmaram objetivamente os fatos aduzidos na inicial, destacando-se, em tal aspecto, que o autor da ação, nos termos do artigo 333, I do CPC, demonstrou que houve a pressão indevida por parte do réu, no sentido de procurar, indevidamente, demonstrar que os segurados levaram seus veículos para outro país, a fim de não haver o pagamento do respectivo seguro, formulando, destarte, também de forma indevida a confecção de documentos em tal aspecto. Tal fato foi atribuído exclusivamente ao réu, pois a confecção indevida dos mencionados documentos, para o fim precípua de não haver o pagamento do respectivo valor securitário, foi formulada expressamente em nome do réu.

Ademais, considerando-se a natureza da relação jurídica subjacente aos presentes fatos, que é de ordem consumerista, aplica-se ao caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Assim sendo, Na forma prescrita no artigo 6º., VIII do CDC, em razão da manifesta hipossuficiência técnica do autor, em face da atividade desenvolvida pelo réu, resta invertido o ônus probatório no presente caso, outorgando-se ao réu o dever de evidenciar a existência de um fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não foi atingido no âmbito dos autos. Em assim sendo, segundo o teor das provas carreadas aos autos, denota-se que o réu não logrou efetivo êxito em demonstrar a regularidade dos documentos emitidos, os quais embasariam o não pagamento do valor do seguro em pauta nos autos. Confirmadas, pois, as alegações formuladas pelo autor no âmbito desta e do respectivo inquérito civil, instaurado a respeito dos fatos em tela, na forma aduzida nestes autos. Por conseguinte, impõe-se o decreto de procedência da demanda ora em análise.

Ante o exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, na forma requerida na inicial, para condenar o réu a indenizar o consumidor lesado no presente caso, mediante a respectiva negativa de indenização em tal contexto fático, no valor equivalente ao capital segurado, devidamente corrigido, em todos os casos em que a suposta ou alegada fraude tenha sido o motivo para a recusa do respectivo pagamento e não tenha resultado em inquérito policial, o referido investigatório tenha sido arquivado ou eventual ação penal não tenha resultado em condenação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ) por cada descumprimento, conforme o pleito deduzido a fls. 30, item 1.1., na obrigação de fazer consistente em, no prazo de trinta dias, contados da comunicação do sinistro respectivo, providenciar, de modo imediato, o pagamento do capital segurado ou, no mesmo prazo, providenciar a notificação por escrito do consumidor, explicitando as razões de sua negativa, franqueando-lhe acesso aos documentos que deram motivo à recusa da indenização e, em caso de suspeita de fraude, a comprovação da comunicação à autoridade pública competente, na estrita forma legal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ) por cada descumprimento, na obrigação de não fazer consistente em se abster de induzir, obrigar, sugerir, constranger ou praticar qualquer outra ação que implique renúncia ou desistência por parte do consumidor ao valor do capital segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ) por cada descumprimento e a pagar a indenização pelos danos materiais causados a todos os consumidores segurados, em vista do interesse coletivo ora verificado nos autos, em razão da natureza da relação jurídica subjacente aos fatos em tela nos autos, que tiveram o pagamento da indenização do seguro recusado por motivo de “suspeita de fraude”, não confirmada no bojo dos autos na forma acima exposta, sem que tenha havido a instauração de inquérito policial, ou este

tenha sido arquivado, ou ainda a ação pena instaurada não tenha resultado em condenação, bem como a ressarcir os danos morais causados a todos os consumidores segurados, que tiveram o pagamento da indenização do seguro em questão nos autos recusado por motivo de “fraude”, sem que tenha havido a instauração de inquérito policial, ou este tenha sido arquivado, ou ainda a ação penal instaurada não tenha resultado em condenação, fixando-se valor indenizatório pelo valor que o consumidor teria direito normalmente, a título de reparação securitária no caso em análise, com atualização de todos os valores acima expostos, mediante a aplicação de juros de mora de um por cento ao mês desde a data da negativa da cobertura, com fulcro na súmula 54 do C. STJ e com aplicação de correção monetária, desde também tal data, nos termos da súmula 43 do C. STJ, com relação à reparação por danos materiais; no que concerne à reparação pelos danos morais causados, aplicar-se-ão os juros acima mencionados a partir da negativa da respectiva cobertura, na forma da citada súmula 54 do C. STJ e correção monetária, a partir do presente arbitramento com fundamento na súmula 362, também do C. STJ. Os valores pertinentes a tal indenização serão apurados em liquidação por cálculos do credor na forma legal.

A ré é compelida a publicar, após o trânsito em julgado da sentença ora proferida, para o conhecimento geral em jornais de grande circulação, como aqueles citados a fls. 31, item 3, o teor da respectiva decisão judicial condenatória.

Em razão de tal sucumbência, na forma legal respectiva, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação acima fixada, devidamente atualizado na forma legal, com fulcro no artigo 20, parágrafo terceiro do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2017.0000214114**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0102604-55.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SEGUROS S/A, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 28 de março de 2017

**GILSON DELGADO MIRANDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**22ª Vara Cível do Foro Central da Capital**  
**Apelação n. 0102604-55.2008.8.26.0100**  
**Apelante: Bradesco Seguros S/A**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto n. 11.525**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Seguro facultativo de veículo. Negativa reiterada de pagamento de indenização fundada em alegação não comprovada de fraude de fronteira praticada pelo segurado, consistente na venda do veículo no exterior, especialmente Bolívia e Paraguai. Esquema ilícito de negativa de indenização integrado pela seguradora. Pedidos fundados em direitos difusos e coletivos improcedentes porque formulados de forma genérica, ignorando as particularidades de cada sinistro. Pedidos fundados em direitos individuais homogêneos acolhidos em parte, limitados à fixação do "an debeat" nos casos objeto desta demanda em que a negativa tenha sido ilícita. Eficácia "erga omnes" da coisa julgada não sujeita ao limite territorial pretensamente imposto pelo art. 16 da LACP. Recurso provido em parte.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 498/501, cujo relatório adoto, proferida pelo ilustre juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. Mário Chiuvite Júnior, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a: (i) pagar indenização aos consumidores lesados em valor equivalente ao capital segurado em todos os casos em que a suposta fraude tenha sido o motivo da recusa e não tenha fundamento em inquérito policial, ele tenha sido arquivado ou não haja



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação criminal, sob penal de multa diária de R\$ 20.000,00 por cada descumprimento; **(ii)** providenciar o pagamento do capital segurado no prazo de 30 dias contados da comunicação do sinistro ou notificar o consumidor por escrito, fundamentando a negativa e franqueando-lhe acesso a todos os documentos correspondentes e, em caso de suspeita de fraude, comunicando a autoridade competente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 por cada descumprimento; **(iii)** abster-se de induzir, obrigar, sugerir ou constranger o consumidor a renunciar ou desistir da indenização securitária, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 por cada descumprimento; **(iv)** pagar indenização por danos materiais aos consumidores a que se negou o pagamento do capital segurado sob alegação de fraude não fundada em inquérito policial, fundada em inquérito policial arquivado ou em ação penal na qual não haja condenação, conforme apurado em liquidação; **(v)** pagar indenização por danos morais aos consumidores a que se negou o pagamento do capital segurado sob alegação de fraude não fundada em inquérito policial, fundada em inquérito policial arquivado ou em ação penal na qual não haja condenação, conforme apurado em liquidação e em valor equivalente ao do capital segurado; e **(vi)** publicar a sentença em jornais de grande circulação, para conhecimento geral, após o trânsito em julgado.

Segundo a recorrente, ré, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por ilegitimidade ativa "ad causam" e falta de interesse processual. No mérito, argumenta que: **(i)** a prova testemunhal colhida nos autos não tem nenhum valor; **(ii)** há pesquisas indicando a propensão dos brasileiros à fraude em diversos tipos de seguro; **(iii)** é seu legítimo direito negar o pagamento de indenizações securitárias diante de elementos indicativos de fraude, não estando ele vinculado à instauração de procedimento criminal; **(iv)** muitas vezes não há prova categórica da fraude, mas indícios que apontam para uma mesma direção; **(v)** as negativas de pagamento de indenização foram todas fundamentadas e embasadas em fortes indícios de fraude; **(vi)** não há prova de falsificação de documentos; **(vii)** não há dano moral para ser reparado; **(viii)** não há previsão legal para a publicação da sentença; **(ix)** não são devidas multas cominatórias para as obrigações de pagar quantia; e **(x)** a eficácia da decisão está limitada ao Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 507/508) e com contrarrazões do apelado (fls. 586/605).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 608/613).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 670/671), foram remetidos os autos do inquérito civil (fls. 675).

**Esse é o relatório.**

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: **“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”**.

Inicialmente, rejeito as preliminares de carência de ação. Como bem sabem as partes, tanto a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta Ação Civil Pública quanto o seu respectivo interesse processual já foram reconhecidos por este Tribunal de Justiça em recurso anterior, tirado desta mesma causa, por meio de acórdão assim fundamentado:

**“No caso em tela, o Ministério Público ajuizou ação visando à defesa das três modalidades de interesses coletivos 'lato sensu' e não apenas interesses individuais homogêneos, como quer fazer crer o agravante. Visa o 'parquet' proteger o interesse, não apenas daqueles que já contrataram com o agravante, que podem defender o seu direito em ação individual, mas também de todos os novos possíveis contratantes.**

[...]

**Além dos pedidos indenizatórios, a pretensão é a de que a ré seja obrigada a dar ao consumidor o valor equivalente ao capital segurado, devidamente corrigido, em todos os casos em que a suposta ou alegada fraude tenha sido o motivo para a recusa e não tenha resultado em inquérito policial; o referido investigatório tenha sido arquivado; ou eventual ação penal não tenha resultado em**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação, sob pena de multa. Pede, também, que a ré seja obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito e no prazo de 30 dias, o motivo da recusa à indenização do capital segurado, franqueando-lhe o acesso aos documentos que sustentam a negativa, sob pena de multa, bem como a publicação em jornais de grande circulação da sentença condenatória.

Claro, portanto, que a ação se dirige, também, à proteção de consumidores não identificados e a possíveis consumidores.

Não importam, pelo visto, as características de cada sinistro, porque os que interessam à ação são apenas aqueles em que o pagamento da indenização está sendo recusado pela mencionada fraude, sem prova obtida através de investigação idônea e oficial.

De se ver que, ainda que se entendesse que só há interesses individuais a serem protegidos, não há como negar o seu caráter coletivo e a consequente legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação.

Os individuais homogêneos, espécie do gênero coletivo, têm titular identificável e objeto divisível, caracterizando-se por sua origem comum, que nos autos se reflete na similaridade da relação jurídica contratual estabelecida com o agravante. A homogeneidade, por sua vez, verifica-se pela reiteração de uma conduta supostamente lesiva, praticada pelo agravante, em relação a todos os consumidores.

Daí o pleno cabimento da demanda e a indubitosa legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Câmara.

Havendo interesses coletivos 'lato sensu' a serem protegidos, claro também o interesse processual do Ministério Público para a propositura da ação" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0078904-25.2009.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 15-12-2009, rel. Des. Silvia Rocha).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esse entendimento foi integralmente mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, apesar dos incansáveis recursos da ora apelante. Eis a ementa do último julgamento:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do 'interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações' (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, 'visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro'.

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios ardilosos para justificar a recusa do pagamento da indenização vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

coletivos lato sensu, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

**5. Agravo regimental a que se nega provimento** (STJ, AgRg-AgRg-EDcl-REsp n. 1.225.925-SP, 4ª Turma, j. 05-05-2015, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

E como não poderia deixar de ser, nesse mesmo sentido foi que decidiu, finalmente, o Supremo Tribunal Federal, por acórdão transitado em julgado em **16-12-2016**, assim ementado:

**"MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA.** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora diante do interesse social qualificado. Precedente: recurso extraordinário nº 631.111/GO, relatado no Pleno pelo ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de outubro de 2014.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL.** O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua" (STF, AgR-ARE n. 945.949-SP, 1ª Turma, j. 30-08-2016, rel. Min. Marco Aurélio).

Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo apelado e subscrita pelo 3º Promotor de Justiça do Consumidor, Ruymar de Lima Nucci, segundo a qual a apelante, "adotando censurável e ilegal conduta disseminada no mercado de seguros, através de seus funcionários, 'representantes' ou 'empresas de investigação', incorreu ou incorre em prática abusiva para negar o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenizações devidas em razão de furto ou roubo de veículos por ela segurados. Nesse sentido, utilizava ou utiliza 'documentos' diversos, notadamente 'certidões' ou 'declarações' da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, da Polícia Nacional de Puerto Suarez na Bolívia, bem como 'contratos privados' celebrados no Paraguai, em 'Ciudad del Este', dentre outros, para sustentar pretensão e prévio envio do veículo ao exterior, pelo próprio consumidor-contratante, em fraude ao seguro. Através de tais 'documentos' – e referida alegação – recusava ou recusa o pagamento da devida indenização; com base nesses mesmos 'documentos', ainda constrangia ou constrange o consumidor a desistir do recebimento do seguro a que tinha ou tem direito, ameaçando-o com futura persecução penal” (fls. 2/3).

Em detalhes, “as aludidas 'certidões' ou 'declarações' da Polícia Rodoviária Federal, em geral, afirmam que o veículo segurado fora fiscalizado quando era conduzido rumo a alguma cidade de fronteira, não constante, ao apurado, fosse condutor o proprietário. Por fim, esses 'documentos' também certificam que o veículo não retornou – ou não teria retornado – ao Brasil. Todavia – força é concluir – tal enredo não é crível num país em que milhares de armas, toneladas de drogas, mercadorias diversas, entre outras coisas, transpassam tranquilamente as fronteiras; ou seja, apenas os veículos eram ou são, rigorosa ou pretensamente, fiscalizados, coincidentemente veículos segurados que futuramente seriam ou serão objeto de alegação de fraude contra o seguro. Acresça-se a isso a pronta transmissão de informações às seguradoras, ainda no curto período de investigação para a liberação do pagamento do seguro, tudo, claramente, de modo a propiciar a elas, seguradoras, elementos de pretensa 'prova' ou de coação contra o consumidor vítima de roubo ou furto, no sentido de viabilizar a obtenção, junto a este, da desistência da indenização. Além das 'certidões', a ré fez uso de 'declarações' elaboradas pelo policial militar de Mato Grosso do Sul, Wando Ferreira Brasil, afirmando que o veículo se encontrava no exterior, para negar o pagamento da indenização do seguro e alegar que o consumidor havia praticado fraude contra a seguradora (ver fls. 319 e 380). Porém, o aludido policial militar, que elaborava 'declarações' e 'certidões' terminou sendo processado pela prática dos crimes militares de falsidade ideológica e chantagem, perpetrados contra 15 (quinze)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vítimas, sendo uma delas o então Deputado Estadual Flávio Esgaib Kayatt (cópia da denúncia encartada a fls. 83/89)" (fls. 4).

E mais: "da mesma forma, a seguradora obteve semelhantes declarações de policiais bolivianos e paraguaios, não havendo, ainda com maior razão neste caso, qualquer credibilidade quanto a tais 'documentos', que são semelhantes aos confeccionados por policiais brasileiros; vale dizer simples declarações realizadas por agentes públicos utilizando papel com timbre oficial, em alguns casos com reconhecimento de firma, tal como nos contratos paraguaios e 'certidões' do mencionado policial Wando Ferreira Brasil (...). Outro 'expediente' usado pela demandada para fundamentar a recusa ao pagamento do seguro ou ameaçar o consumidor a renunciar ou desistir de seu direito foi – ou é – o chamado 'contrato privado' celebrado em cartório do Paraguai, na 'Ciudad Del Este', em que o veículo segurado supostamente é objeto de venda e compra registrada ou no cartório do notarial Enrique Walter Meyeregger Bobadilla ou no de Graciela C. Diaz de Maciel. Entretanto, sobredito contrato não possui qualquer valor probatório da transação, tanto que o escrivão expressamente afirma que 'el presente contrato no auténtica la veracidad de los términos del presente contrato certificando así las firmas' (o presente contrato não autentica a veracidade dos termos do presente contrato, certificando assim as firmas). Além desses contratos não possuírem qualquer força ou valor probatório no Brasil, deles não constam os verdadeiros proprietários dos veículos negociados e, por diversas vezes, aparecem como contratantes as mesmas pessoas. Conforme apuração levada a efeito pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público de São Paulo (GECEP), com o Auxílio da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), os contratos paraguaios podem ser celebrados por qualquer pessoa, sem ao menos exibir o veículo ou qualquer documento comprobatório da 'propriedade' ou da 'existência' do mesmo" (fls. 5/6).

Com base nessa causa de pedir fática, o apelado formulou os seguintes pedidos contra a apelante: "1. Ante o exposto, requer-se, no mérito, seja a ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar e proferindo-se sentença em desfavor da ré, a fim de que: 1.1. seja condenada na obrigação de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dar, consistente em indenizar o consumidor no valor equivalente ao capital segurado, devidamente corrigido, em todos os casos em que a suposta ou alegada fraude tenha sido o motivo para a recusa e não tenha resultado em inquérito policial; o referido investigatório tenha sido arquivado; ou a eventual ação penal não tenha resultado em condenação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento; 1.2. seja a ré condenada na obrigação de fazer, consistente em no prazo de 30 dias, contados da comunicação do sinistro, providenciar, de modo imediato, o pagamento do capital segurado ou, no mesmo prazo, providenciar a notificação por escrito do consumidor, explicitando as razões de sua negativa; franqueando-lhe acesso aos documentos que deram motivo à recusa da indenização e, em caso de suspeita de fraude, a comprovação da comunicação à autoridade pública competente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento; 1.3. seja a ré condenada na obrigação de não fazer consistente em se abster de induzir, obrigar, sugerir, constranger ou qualquer outra ação que implique renúncia ou desistência por parte do consumidor ao valor do capital segurado, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada descumprimento" (fls. 30/31).

E continua: "2. seja condenada, genericamente, para posterior liquidação de sentença (CDC, art. 95), a: 2.1. indenizar integralmente pelos danos materiais causados a todos os consumidores segurados, que tiveram o pagamento da indenização do seguro recusado por motivo de 'suspeita de fraude', sem que tenha havido a instauração de inquérito policial; ou que este tenha sido arquivado; ou, ainda, a ação penal instaurada não tenha resultado em condenação; 2.2. ressarcir os danos morais causados a todos os consumidores segurados, que tiveram o pagamento da indenização do seguro recusado por motivo de 'fraude', sem que tenha havido a instauração de inquérito policial, ou este tenha sido arquivado, ou, ainda, a ação penal instaurada não tenha resultado em condenação, fixando-se valor indenizatório em quantia não inferior ao da indenização a que o consumidor teria direito, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora e outros consectários; 3. seja compelida a ré a publicar, após o trânsito em julgado, a r. sentença condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação, como o 'Estado



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de São Paulo' e a 'Folha de São Paulo'" (fls. 31).

Como relatado, todos esses pedidos foram acolhidos na sentença. Daí a irresignação da apelante.

Pois bem.

O recurso deve ser provido em parte, pois nem todos os pedidos formulados pelo apelado são procedentes.

Ao contrário do que quer canalizar a apelante, não está em juízo a sua falibilidade, que obviamente é natural, mas sim a prática de fraude, que legalmente é inadmissível. Imputa-se a ela participação em esquema ilícito de negativa de indenizações securitárias com base em documentos falsificados, pelos quais acusa seus segurados de terem alienado seus veículos no exterior, notadamente na Bolívia ou no Paraguai, tempos antes dos noticiados sinistros, a fim de constrangê-los a desistirem das indenizações que lhes seriam devidas.

O tema, é bom lembrar, não é novo nem desconhecido da sociedade brasileira. De fato, o próprio Congresso Nacional instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apurar, entre outros, fatos como os dos autos. Eis o que constou em seu relatório final, datado de **15-12-2004**:

**"A reportagem do FANTÁSTICO de 17.08.03 denunciou outro golpe com veículos segurados, envolvendo empresas recuperadoras de veículos roubados e as seguradoras que as contratam. Mostrou que o Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul, FLÁVIO KAYATT, teve a sua Toyota Hilux roubada em 15.01.03, em Campo Grande, quando ladrões renderam o motorista e levaram o veículo, que se encontrava seguro na REAL SEGUROS. Imediatamente o Deputado deu queixa à Polícia. Vinte dias depois foi procurado por um homem que disse trabalhar para WR, recuperadora de veículos de São Bernardo do Campo, dizendo que tinha documentos de policiais bolivianos e de um policial brasileiro, WANDO FERREIRA BRASIL, declarando que o veículo teria sido visto, um dia antes do roubo, na fronteira do Brasil com a Bolívia e acusando o deputado de querer dar o golpe na seguradora, com o fim**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de fazê-lo desistir de receber o seguro.

Depois da denúncia apresentada pelo parlamentar, a Polícia do Estado abriu inquérito e descobriu que WANDO e outros policiais fornecem essas falsas declarações a recuperadoras de veículos, em troca de US\$50,00 cada. A recuperadora, por sua vez, recebe da seguradora 10% do valor que seria pago ao segurado. Na WR, pessoas que atenderam à reportagem confirmaram que a empresa usava os serviços do referido policial.

O caso do Deputado foi discutido em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, em 10.03.03, à qual compareceu o Diretor de Fiscalização da SUSEP, ELIEZER FERNANDES TUNALA.

Outra ocorrência semelhante envolveu o casal MARCELO e RAQUEL PERINI, que teve sua BMW 1992 roubada no mesmo ano. Sofreu pressão de um agente de outra recuperadora, que os ameaçou de cadeia, e temendo represálias assinou um termo abrindo mão do direito à indenização.

Em São Paulo, policiais do 27º DP respondem a processo criminal, segundo a Folha de São Paulo de 07.08.04, por tentarem incriminar segurados por fraude no seguro de automóveis. Em audiência no dia anterior, na presença da Juíza-Corregedora IVANA DAVID BORIERO e dos promotores ARTHUR RAMOS LEMOS e MÁRCIA DE HOLANDA MONTENEGRO, foi passada fita de vídeo que mostrava como os segurados eram acusados de fraudar o assalto do próprio veículo. De acordo com o jornal, que também teve acesso à gravação, um ex-empresário do ramo dá detalhes sobre a atuação de empresas nesse delito. Segundo revelou, as empresas providenciavam documentos falsos no Paraguai e na Bolívia para demonstrar que o segurado queria aplicar golpe na seguradora.

Segundo o Diário de S. Paulo, de 17.11.04, pelo menos 188 inquéritos instaurados na delegacia, podendo chegar a 328 (DSP de 29.10.04), estão sob suspeita de irregularidade. De acordo com o jornal, o dinheiro do seguro seria dividido entre policiais, a empresa



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recuperadora e funcionários das seguradoras. Os policiais com suspeita de envolvimento com o esquema, pelo menos três delegados e um escrivão, foram transferidos para outras delegacias da Capital.

Ainda conforme a Folha, o advogado CARLOS ALBERTO MANFREDINI, que representou algumas seguradoras, afirmou que, para montar o inquérito, recebia os documentos feitos em cartórios paraguaios direto do departamento de sinistros das seguradoras.

A apuração das irregularidades junto ao 27º Distrito Policial, conforme informações encaminhadas pelos Promotores ARTHUR PINTO DE LEMOS JUNIOR E MARCIA DE HOLANDA MONTENEGRO, foi iniciada em maio do corrente, com a expedição da Portaria 14/04, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. No referido expediente, os Promotores sintetizaram o esquema, até então levantado:

'Em verdade, centenas de cidadãos que fizeram seguro de seus veículos, após regular comunicação do furto ou roubo de seus automóveis, não receberam a indenização a que faziam jus, sob a alegação, por parte das seguradoras, de que haviam praticado o crime capitulado no art. 171, parágr. 2º., inc. V, do Código Penal.

Na maior parte dos inquéritos instaurados em São Paulo contra os segurados, a pedido de empresas seguradoras, [...] responsabilizados de terem levado seus veículos ao Paraguai. As seguradoras anexam aos requerimentos de instauração de inquéritos contratos privados passados em Tabelionatos de Ciudad Del Leste, no Paraguai, e relatórios fornecidos por empresas de investigações privadas, uma delas, criada por delegado de polícia da ativa, com sede em São Bernardo do Campo, SP. Mostram esses relatórios que pouco antes do horário e data indicada pelo proprietário do veículo como sendo a do furto ou roubo na Capital paulista, o auto segurado teria passado pela fronteira brasileira, em Foz do Iguaçu, rumo ao território do Paraguai e ali vendido.

A documentação que instrui os inquéritos policiais



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

resulta de um mesmo e único esquema de levantamento, isto é, na obtenção de cópias de registro de passagem do veículo pela fronteira Brasil-Paraguai, em Foz do Iguaçu e de um contrato particular de venda e compra de veículo brasileiro.

Apurou-se também que em determinados inquéritos policiais há declarações de policiais rodoviários federais que 'atestam', a pedido de 'empresas de investigação', situadas no Estado do Mato Grosso do Sul, haver o veículo segurado em São Paulo, passado por postos da PRF, em dia e horário não compatíveis com os do furto ou roubo do veículo informado pelo proprietário do veículo'.

RAFIK LOUZADA, Diretor da Divisão de Roubos e Furtos de Autos da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em depoimento na Sessão de 21.05.04, informou que as companhias de seguro possuem área de investigação particular. Quando suspeitam de fraude para recebimento de seguro, a maioria comunica a Polícia, que abre inquérito para investigar a suspeita" (CPMI do Desmanche, DCN 06-05-2005, fls. 128/129).

Mais recentemente, também a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar e apurar essa prática irregular, dentre outras fraudes em tese perpetradas pelas seguradoras. Confira-se o teor de seu relatório final, datado de 14-04-2009:

"Fato notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, consistiu em um golpe aplicado reiteradas vezes por seguradoras, mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos obtidos em cartórios do Paraguai e da Bolívia, contendo contratos de compra e venda forjados, nos quais constavam falsamente, como objeto de alienação voluntária, automóveis que haviam sido roubados ou furtados no Brasil. O segurado, vítima de crime contra o patrimônio em nosso país, registrava um boletim de ocorrência em um distrito policial e solicitava o pagamento do prêmio de seu seguro. Para sua surpresa, dias depois, aparecia o tal contrato de compra e venda paraguaio com data fraudulentamente pré-datada ao roubo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ou furto, apontando que o veículo havia atravessado a fronteira e sido vendido pelo próprio segurado, o que se revelava ardilosa mentira com o fim de obtenção de vantagem ilícita por parte da seguradora, a qual, assim, deixava de efetuar o pagamento do prêmio do seguro. Somam-se a isso, declarações falsas de agentes públicos (normalmente policiais rodoviários) que atestavam falsamente a passagem do veículo pela rodovia em direção aos países vizinhos em data anterior ao sinistro. De posse de tais 'provas', as empresas de seguros requeriam às autoridades policiais a instauração de inquérito policial alegando elas, terem sido vítimas de estelionato praticado pelo segurado, pois este teria comunicado falsamente a ocorrência com a finalidade de obter indevida indenização.

O esquema era tão requintado que as seguradoras e a FENASEG contrataram o advogado Carlos Alberto Manfredini, OAB n. 44.266/SP, especificamente para requerer a instauração dos referidos inquéritos policiais e atuar como assistente de acusação, principalmente, para garantir 'produção de provas' que conduzissem à condenação do infeliz segurado.

Ressalte-se que grande parte dos requerimentos foram inexplicavelmente (pela lógica da legalidade, é claro) endereçados ao 27º Distrito Policial (DP) da Capital paulista, ainda que o roubo ou furto tivesse ocorrido em área de circunscrição de outra delegacia. Este fato é crucial ao deslinde da fraude, isto porque, ainda que a sede de qualquer seguradora fosse na circunscrição do 27º DP, o suposto crime de estelionato, por ser conexo ao crime de roubo ou furto comunicado, deveria ser, necessariamente, objeto de investigação no mesmo DP de origem (local do furto ou roubo).

Emblemático trazer à baila o caso da Porto Seguro que, mesmo não tendo sede na circunscrição do 27º DP, representou inúmeras vezes naquela unidade de polícia judiciária para instauração de inquéritos alegando ser vítima de estelionato. O próprio advogado Carlos Alberto Manfredini se encarregou de entregar aos membros dessa CPI, cópia dos requerimentos de instauração de inquérito policial, todos endereçados ao 27º Distrito Policial, muito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embora versassem sobre roubos e furtos ocorridos em áreas completamente distintas de sua circunscrição.

Conforme os depoimentos de Rubens Sanches Proença, Cadmo Roberto Barbeto, Carlos de Freitas e Hélio Donizete Garcia, restou confirmada, a fraude mencionada (fls. 38/40).

Além disso, comprovou-se judicialmente a materialidade da falsidade documental tanto é que o Dr. Carlos Alberto Manfredini é réu, em conjunto com autoridades e agentes policiais, em ação penal movida pelo Ministério Público, na qual responde pelos crimes de utilização de documento falso, denúncia caluniosa, estelionato e quadrilha ou bando (Processo nº 050.05.021731-3/00, 23ª Vara Criminal da Capital).

Corroborando todos estes dados, tramitou perante a 11ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, ação na qual houve a primeira condenação de uma seguradora (Marítima) por fraude contra segurado, sendo sua existência admitida pelo respectivo representante, Sr. Irineu Barude (depoimento de fls. 46/47). Nessa demanda, pela primeira vez, reconheceu-se a fraude na elaboração dos contratos paraguaios e o desvendamento do esquema criminoso ardilmente engendrado.

[...]

Os autos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito revelaram que a FENASEG, representando as empresas de seguros do Brasil contratou o escritório MANFREDINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no dia 16 de junho de 2004, conferindo-lhe, dentre outros, o ônus de participar ativamente da fase probatória, coletando e fiscalizando as provas necessárias à elucidação de supostas fraudes, o que significa, foi contratado para interferir diretamente na investigação e coleta de provas contra segurados, supostamente acusados de serem fraudadores das empresas seguradoras (cópia anexada ao relatório).

No item 10 desse estranho contrato, há uma variação de pagamento aos advogados de acordo com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucesso de sua atuação, entendido esse como conseguir a obtenção da instauração do inquérito policial, o indiciamento do segurado (prêmio de R\$ 35.000,00), sua posterior denúncia ao Poder Judiciário (R\$ 10.000,00) e, ao final, a sua condenação (R\$ 10.000,00). Curiosamente, e certamente não por mera coincidência, inúmeros inquéritos policiais foram requeridos sempre ao mesmo distrito, no caso, o 27º DP, onde, mais tarde, apurou-se atuar uma quadrilha de policiais.

Diante desse quadro, convém lembrarmos o disposto no art. 288 do Código Penal Brasileiro, o qual define o crime de formação de quadrilha ou bando, e cujos elementos consistem no seguinte: 'associarem-se mais de três pessoas em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes – Pena – reclusão de 01 a 03 anos'.

Os indícios apontam claramente que as seguradoras, por meio da FENASEG se associaram com ânimo permanente ao escritório MANFREDINI ADVOGADOS ASSOCIADOS com o fito de praticar sucessivos golpes contra os segurados, mediante condutas que se adequam perfeitamente ao tipo penal do art. 171 do CP, ou seja, estelionato, uma vez que o intuito, inclusive levado a cabo, mediante ações sucessivas, foi o de provocar reiteradamente, em conluio com policiais corruptos, situações de fraude contra os segurados e, assim, produzir-lhes prejuízo, obtendo, em contrapartida, vantagem ilícita.

Sugerimos o envio ao Ministério Público de São Paulo, mais especificamente, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, para nova apuração do crime de formação de quadrilha ou bando para a prática de estelionato e crimes contra a relação de consumo, envolvendo também os dirigentes de seguradoras” (CPI das Operadoras de Seguro, DOE 02-06-2009, caderno Legislativo, fls. 43/44).

Além disso, está bem claro nas razões de recurso que o foco da irresignação da apelante recai sobre seu direito de, casuisticamente, negar indenização securitária quando suspeitar de fraude. Em suas palavras: “o mérito desta causa reside em decidir se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**pode a seguradora negar cobertura a este ou aquele segurado toda vez que disponha de elementos para concluir pela ocorrência de fraude, ou se só pode fazer isso depois que esse segurado for julgado e condenado criminalmente” (fls. 512).**

Todavia, além de não abordar todas as nuances do problema, o argumento não merece guarida. Na verdade, o cerne da questão posta em juízo não é esse, nem de longe. A pedra-de-toque desta demanda está em definir **(i)** se a apelante teve ou não participação no esquema ilícito amplamente noticiado em nosso país e, em caso positivo, **(ii)** em que medida poderão ser acolhidos os pedidos formulados pelo Ministério Público.

Exatamente por isso é que não tem relevância nenhuma discutir pesquisa do IBOPE sobre a **“propensão dos brasileiros à fraude, em diversos tipos de seguro”** (fls. 522/524)!

Não se pode perder de vista o óbvio – nem todas as negativas de indenização formuladas pela apelante são ilícitas, observadas as particularidades de cada caso concreto –, mas fato é que a lide versa sobre fraudes alegadamente perpetradas pela apelante contra seus segurados e não o inverso.

Dito isso, passo à primeira questão: a apelante teve ou não participação no indigitado esquema ilícito?

Independentemente dos testemunhos colhidos em audiência – cuja valoração cabe ao juízo, na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, e cujo valor não se altera pelo simples fato de tais pessoas já terem processado a apelante individualmente –, há nos autos prova suficiente da referida fraude.

Com efeito, nos autos do inquérito civil constam depoimentos (fls. 26/27 e 66/67), relações (fls. 137/142 e 156/167) e centenas de documentos (fls. 184 e ss.) que apontam para a prática de fraude envolvendo os mesmos cartórios e, por vezes, as mesmas partes, algumas não coincidentemente relacionadas pelo próprio Ministério Público, além de declarações do (ex)policial militar Wando Ferreira Brasil, como bem ressaltado na informação de fls. 1.334/1.337.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De mais a mais, dentre tantos casos individuais julgados por este egrégio Tribunal de Justiça, envolvendo semelhante controvérsia, nos quais não se reconheceu como provada a alegada fraude perpetrada pelo segurado, condenando-se a apelante ao pagamento da indenização devida, há precedentes reconhecendo como provada a fraude perpetrada pela apelante, com condenações transitadas em julgado.

Confira-se:

**"RECURSO - APELAÇÃO - SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - COBRANÇA. Roubo de veículo segurado. Falsa imputação de crime de estelionato por fraude de seguro aos requerentes por prepostos sindicantes da seguradora, amparados em documentos falsos. Ameaça dos segurados para que renunciassem à cobertura securitária e custeassem os custos da falsa investigação sobre o sinistro, sob pena de responsabilidade criminal. Renúncia dos requerentes por medo das ameaças da seguradora. Posterior promoção de 'notitia criminis' pela seguradora que deu ensejo a persecução penal, extinta por comprovação de que o fato criminoso imputado aos requerentes não existiu, pois se tratava de expediente ilegal produzido pela seguradora para se esquivar das obrigações contratualmente assumidas para com seus segurados. Conduta ilícita da seguradora relevada posteriormente à ameaça dos requerentes por força de investigação criminal que desvendou amplo esquema criminal, envolvendo sindicantes, policiais, delegados e diretores de diversas seguradoras. Afronta aos direitos da personalidade dos requerentes, por mácula aos seus nomes, honra, imagem, privacidade e dignidade. Fixação de reparação por danos morais na sentença no importe de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais ) para cada um dos requerentes. 'Quantum' reparatório, porém, insuficiente a atingir o caráter punitivo e compensatório que se deve revestir a fixação no caso concreto. Elevação do montante da reparação para R\$ 80.000,00 ( oitenta mil reais ) para cada um dos requerentes. Procedência parcial. Sentença reformada para majorar o quantum indenizatório. Recurso de apelação em parte provido"** (TJSP, Apelação n.

Apelação n. 0102604-55.2008.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

0001977-55.2011.8.26.0062, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 04-07-2013, rel. Des. Marcondes D' Angelo).

**"SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEIS. SINISTRO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. ROUBO DO VEÍCULO SEGURADO. RECUSA DA SEGURADORA SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE DO SEGURADO. DESCABIMENTO. FORJADA A PROVA ELISIVA DA RESPONSABILIDADE PELA COBERTURA SECURITÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos fornece um seguro juízo de certeza no sentido da responsabilidade da ré pela indenização do sinistro ocorrido no veículo do autor, afastada a alegação desta de fraude perpetrada pelo segurado. Na instrução processual, o segurado apresentou provas idôneas da ocorrência do roubo do automóvel, ilidindo satisfatoriamente declaração de policial acusado em processos por falsidade ideológica na produção de provas inidôneas de que os veículos teriam ingressado em país vizinho antes do sinistro. Preservada a presunção de boa-fé do segurado, especialmente pela somatória da prova testemunhal com a notícia veiculada na mídia da existência de esquema criminoso aceito por seguradoras para não honrarem os contratos.**

**DANO MORAL. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEIS. INDENIZAÇÃO REJEITADA. FRAUDE DE PREPOSTOS DA SEGURADORA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME A SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO. Evidente que a seguradora não pode se escusar por atos criminosos de prepostos seus que agiram com o escopo de obter maior remuneração com a recusa do pagamento do sinistro ao segurado. A produção de prova da efetiva ocorrência do sinistro demonstrou sua negligência, não podendo, agora, alegar, em face do segurado, boa-fé na recusa. Mesmo após a veiculação das falcatruas na imprensa, a seguradora continuou sustentando a suposta fraude do segurado, sem ter adotado qualquer providência de investigação mais séria nesses oito anos em que se arrasta o processo" (TJSP, Apelação n. 0028633-43.2002.8.26.0554, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30-11-2010, rel. Des. Adilson de Araujo).**

Apelação n. 0102604-55.2008.8.26.0100

20/25



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim sendo, passo à segunda questão: em que medida podem ser acolhidos os pedidos do Ministério Público?

Os pedidos fundados em direitos difusos e coletivos (1.1, 1.2 e 1.3), como bem apontou a apelante, não podem ser acolhidos tais como formulados, pois são por demais genéricos e ignoram as particularidades de cada sinistro. Vale dizer, o provimento judicial pleiteado, nesse particular, não foi adequado.

Adoto aqui, como razão de decidir, as precisas conclusões do Desembargador Vito Guglielmi ao julgar ação civil pública semelhante ajuizada contra a Porto Seguro, já transitada em julgado:

**“Não se olvide que a recusa de pagamento da indenização por parte da seguradora, por violação de determinada postura contratual, é cláusula ínsita aos contratos dessa natureza e sua previsão encontra reflexo legislativo direto no artigo 766 do Código Civil, de forma que se revela impossível a caracterização do ilícito pela mera negativa de pagamento, sujeitando-se tal constatação às peculiaridades da justificativa apresentada.**

**E como dito, não havendo prova da existência de uma uniformidade da prática de condutas ilícitas reiterada pela demandada em todos os casos de recusa de pagamento apurados, impossível a concessão de provimento de conteúdo declaratório de natureza geral em relação ao reconhecimento da prática de fraude pela seguradora, tal como pretendido pelo Ministério Público com a propositura da presente demanda.**

**Mais. É de se observar que não se exige exata identidade entre a violação contratual capaz de ensejar a negativa de cobertura e a comprovação da prática do crime de 'fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro' (inciso V do §2º do artigo 171 do Código Penal). Em outras palavras, a constatação administrativa da violação do contrato pelo segurado - ainda que por meio fraudulento - prescinde, a rigor, do juízo penal” (TJSP, Apelação n. 9060904-18.2009.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 27-08-2009, rel. Des. Vito Guglielmi).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ora, sendo legítimos os motivos invocados, a negativa de indenização securitária é lícita. É a fraude por parte da seguradora, ou mais amplamente, a ilegitimidade dos motivos invocados, que canaliza para a sua ilicitude (civil).

Em outras palavras, a apelante age no exercício regular do seu direito quando regula sinistros e apura os fatos alegados por seus segurados ao requererem indenização – e esse direito não pode ser limitado pela pretensa obrigação de, ainda, instaurar inquérito policial, ajuizar ação penal e/ou obter condenação transitada em julgado. Se eventual negativa de indenização securitária foi lícita ou ilícita, no âmbito civil (contratual), é questão dissociada do âmbito criminal.

Rechacados, assim, os pedidos 1.1, 1.2 e 1.3, resta prejudicada a insurgência da apelante quanto às multas cominatórias fixadas para esses pedidos.

Entretanto, o mesmo fim não pode ser reservado aos pedidos fundados em direitos individuais homogêneos (2.1 e 2.2). Nestes pedidos, a generalização que havia naqueles pode ser expurgada sem que, com isso, extravasem-se os limites da demanda.

Basta que se limite o “an debeatur” das indenizações por danos materiais e morais – permanecendo o “quantum debeatur” sujeito a liquidação – a todos os segurados que tiveram o pagamento de indenização recusado pela fraude objeto da lide, o que torna a recusa ilícita. Deve-se respeitar, porém, a coisa julgada eventualmente formada com o julgamento de demandas individuais.

Cai por terra, assim, a afirmação da apelante de que foi condenada “a indenizar fraudadores” (fls. 538).

No mais, especificamente quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos da impugnação apresentada no recurso, é sabido que, ordinariamente, mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: **“como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral”** (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a acusação falsa de fraude de fronteira e a extorsão do segurado, com ameaça de processo crime, sem dúvida é fato gerador de dano moral indenizável, ultrapassando mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. A questão é de senso comum.

No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação n. 0001977-55.2011.8.26.0062, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 04-07-2013, rel. Des. Marcondes D'Angelo; e 2) TJSP, Apelação n. 0028633-43.2002.8.26.0554, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30-11-2010, rel. Des. Adilson de Araujo.

No que concerne ao critério de fixação da indenização por danos morais, não houve insurgência da apelante ou mesmo impugnação específica da sentença nesse ponto.

Quanto ao último pedido (3), não se desconhece que não há texto expresso de lei prevendo, teórica e genericamente, a possibilidade de condenar o réu em obrigação de fazer consistente na publicação da sentença condenatória proferida em sede de Ação Civil Pública em jornais de grande circulação, após seu trânsito em julgado.

Contudo, isso não impede a imposição dessa obrigação pelo Poder Judiciário, especialmente considerando que o objetivo é dar conhecimento geral da condenação, para possibilitar que consumidores beneficiados promovam a liquidação e execução individuais da sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ou para deflagrar o prazo para os legitimados promoverem sua liquidação e execução coletivas (reparação fluida ou "fluid recovery"), nos termos do artigo 100 desse mesmo diploma.

Por fim, não tem razão a apelante no que tange à alegada restrição da eficácia da sentença condenatória, que teria sua "abrangência limitada ao Estado de São Paulo" (fls. 542).

Como é largamente sabido, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela antiga sistemática dos recursos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em caso parêlho de provimento coletivo fundado em direito individual homogêneo, uniformizou o entendimento de que **"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"** (STJ, REsp n. 1.243.887-PR, Corte Especial, j. 19-10-2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Mais recentemente, pela mesma sistemática, em outro caso parêlho envolvendo provimento coletivo fundado em direito individual homogêneo, o Superior Tribunal de Justiça repetiu esse entendimento, estendendo o provimento jurisdicional, por força da coisa julgada, a todos seus beneficiários, sem limite territorial (STJ, REsp n. 1.391.198-RS, 2ª Seção, j. 13-08-2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

A mesma razão de decidir que fundamentou tais acórdãos tem plena aplicação aqui, não se admitindo a confusão aparente causada pelo artigo 16 da Lei n. 7.347/85 quando lido de forma isolada. Esse dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor e com o ordenamento jurídico como um todo!

Vale lembrar, não se admite confusão entre qualidade e efeito da sentença, ou entre coisa julgada e competência: **"a distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador"** (STJ, REsp n. 1.243.386-RS, 3ª Turma, j. 16-06-2012, rel. Min. Nancry Andrichi).

À vista dessas considerações, acolho em parte

Apelação n. 0102604-55.2008.8.26.0100

24/25



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o recurso para: (i) afastar a condenação quanto aos pedidos 1.1, 1.2 e 1.3 e (ii) limitar a condenação quanto aos pedidos 2.1 e 2.2, tudo na forma da fundamentação já exposta.

Afasta-se, ainda, a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nos moldes da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, “pela aplicação do princípio da simetria, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido a favor do Ministério Público em Ação Civil Pública” (STJ, AgInt-AgRg-REsp n. 1.167.105-RS, 1ª Turma, j. 07-02-2017, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, nos moldes indicados alhures.

**GILSON MIRANDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica